



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

R E S O L U Ç Ã O N º 54

Baixa instruções sobre propaganda eleitoral para 1986.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções sobre propaganda eleitoral, tendo em vista as eleições de 1986.

Art. 1º - É proibida a propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ("Out Doors") ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações ferroviárias e aeroportos.

Parágrafo único - A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 2º - Tendo em vista que toda propaganda deverá ser realizada sob a responsabilidade dos partidos ou coligações, no caso de realização de propaganda que contrarie o disposto no art. 1º, as agremiações ou coligações partidárias serão intimadas para retirarem a propaganda ilícita, no prazo de 48 horas, sem prejuízo da promoção da responsabilidade dos candidatos beneficiários da propaganda, assim como de todos aqueles que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

Art. 3º - Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

"Curriculum Vitae" do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho de 6x9 cm, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de partido político (art. 3º da Lei 7.508/86).

Art. 4º - Pela imprensa escrita, falada e televisada é vedada a divulgação:

- a) de artigos de cunho político que façam referências a candidatos e que se possam caracterizar como de natureza eleitoral;
- b) de entrevistas com candidatos nas quais difundem suas candidaturas ou abordem assuntos que impliquem propaganda eleitoral;
- c) de entrevistas com pessoas que emitam opiniões favoráveis ou desfavoráveis a candidatos e que se possam configurar propaganda eleitoral;
- d) de publicações "a pedido", ainda que assinadas pelo autor e que manifeste tópicos relacionados com partidos ou coligações e candidatos, com o propósito de exaltá-los ou depreciá-los;
- e) de matéria que noticie pronunciamento de autoridade ou de qualquer pessoa sobre candidaturas, partidos ou coligações e que se possa tipificar propaganda eleitoral;
- f) de propaganda de órgãos da administração direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais que divulgue sigla partidária ou denominação de coligações, ou que faça alusão, direta ou indireta, a candidaturas e candidatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 5º - A publicação sistemática e reiterada de notícias que fazem referências a apenas um partido ou coligação partidária, caracteriza propaganda eleitoral ilícita.

Art. 6º - Notificado o órgão de imprensa escrita para que cesse de divulgar propaganda eleitoral indevida, em caso de reincidência, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral poderá determinar a apreensão dos exemplares dos jornais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - O profissional de rádio ou de televisão que, por força de vínculo contratual anterior em qualquer emissora, apresente programa ou dele participe, poderá continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura ou de outras.

§ 1º - Tratando-se de candidato a eleição de âmbito estadual, deverá apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral documento que comprove a existência de vínculo contratual com a emissora, não prevalecendo quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burlar as normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral.

§ 2º - Tratando-se de candidato a eleição de âmbito municipal, deverá apresentar ao Juiz Eleitoral da zona onde se acha sediada a emissora, documento que comprove a existência de vínculo contratual com a mesma, não prevalecendo quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burlar as normas legais disciplinadoras de propaganda eleitoral.

Art. 8º - Nos programas de rádio e de televisão é vedada a divulgação de cartas ou mensagens de ouvintes ou telespectadores que façam referência à candidatura do apresentador, bem como de opiniões favoráveis ou desfavoráveis a partidos e candidatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 1º - Até a data da realização das eleições as participações de ouvintes ou telespectadores só poderão ser levadas ao ar através de gravações previamente realizadas, quando pessoalmente ou através de telefone.

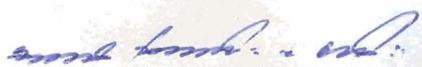
§ 2º - As entrevistas nesses programas com candidatos a cargo eletivo poderão ser feitas desde que concedida a oportunidade a todos os partidos ou coligações. Nessas entrevistas não poderão ser abordados temas relacionados com candidaturas e que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral.

Art. 9º - É vedada toda e qualquer propaganda eleitoral em ônibus ou taxis, na parte externa ou interna.

Art. 10 - A propaganda Eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deverá mencionar sempre a legenda partidária.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezessete dias do mês de setembro de 1986.


DESEMBARGADOR GERVAL BERNARDINO DE SOUZA Presidente


DESEMBARGADOR HIGA NABUKATSU Vice-Presidente


DOUTOR LUIZ CALIXTO DE BASTOS Juiz Federal

RECEBIDO NO D. U. DE 12/09/86



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Resolução nº 54

DOUTOR NILDO DE CARVALHO

Juiz de Direito

DOUTOR RÊMULO LETTERIELLO

Juiz de Direito

DOUTOR NEWLEY ALEXANDRE DA S. AMARILLA

Jurista

DOUTOR ABRÃO RAZUK

Jurista substituto

DOUTOR ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral